

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 397**

PROJETO DE LEI Nº 11.460

PROCESSO N° 68.817

De autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins institui a notificação compulsória de violência contra idosos – NCVI e a Comissão de Monitoramento da Violência contra Idosos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07.

É a síntese do necessário.

PARECER.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Lesão ao art. 2º, da CF; art. 5º e art. 144, ambos da CE. Lesão ao princípio da separação dos poderes.

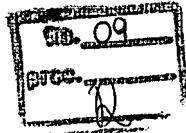
A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação do Poder Executivo.

O projeto de lei não reúne condições de constitucionalidade. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar leis análogas, nos seguintes termos:

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade
ADI 832850820118260000 SP 0083285-
08.2011.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 01/03/2012

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.524 , de 09/08/2010, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar. Exigência de registro e notificação às autoridades competentes em



caso de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde. Ofensa aos princípios da independência dos poderes e da separação das funções. Violação dos artigos 5º e 47º, II, da Constituição do Estado. Ação julgada procedente. É inconstitucional a Lei 7.524 /10, do Município de Jundiaí, de iniciativa do Legislativo, que cria procedimento interno aos executores dos serviços de saúde, obrigando-os a registrar e a comunicar todos os casos de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente ou idoso. Cuida-se de ato típico de administração, de efeito concreto e de alcada exclusiva do Prefeito, sendo conhecida regra de que a Câmara de Vereadores desempenha atribuições típicas, editando normas abstraias e gerais de conduta. Há ofensa aos princípios da independência dos poderes e de separação das funções dos órgãos do governo local.

Outrossim, o projeto de lei confere atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, bem como determina a criação de Comissão – atos típicos de administração, de efeito concreto e de alcada privativa do Alcaide.

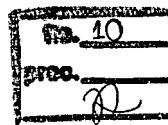
Há lesão, portanto, aos artigos 5º, 47-II e 144, todos da Constituição Estadual.

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

Ingerência do Poder Legislativo em atividade de outro poder. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII in fine da L.O.M.

O projeto de lei se imiscuiu em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização administrativa, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.



Eram as ilegalidades.

Conclusão.

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Comissões a serem ouvidas.

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Quórum.

Maioria simples da Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 09 de janeiro de 2014.

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Márcia Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito